

CONSTITUIÇÃO E PROCESSO PENAL: O SISTEMA ACUSATÓRIO E A INTERDEPENDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

CONSTITUTION AND CRIMINAL PROCEEDINGS: THE ACCUSATORY SYSTEM AND THE INTERDEPENDENCE OF THE PRINCIPLES OF DUE PROCESS OF LAW, THE CONTRADICTION AND THE BROAD DEFENSE

Acir de Matos Gomes¹
Carolina Noura de Moraes Rêgo²

Como citar: GOMES, Acir de Matos; RÊGO, Carolina Noura de Moraes. Constituição e processo penal: o sistema acusatório e a interdependência dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 7, n. 1, e058, jan./jun., 2022. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n1.e058.

Resumo: Neste artigo, por meio do método bibliográfico e descritivo, com consultas em obras relativas ao tema, temos como objetivo apresentar reflexões sobre a interligação entre o sistema penal acusatório e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Os sistemas processuais penais e os princípios processuais penais com ênfase na Constituição Federal garantem o Estado Democrático de Direitos no qual o sujeito, acusado de cometer um ilícito penal, tem o direito de ser julgado com garantias constitucionais que validam a aplicação da pena e todo o processo. A vigência de um sistema penal acusatório sem resquícios do inquisitório, como nos parece adequado em razão do Estado Democrático e Social de Direito, do Estado Constitucional, encontra resistência por parcela significativa do Poder Judiciário, mesmo diante da previsão no texto constitucional e no infraconstitucional de normas e de princípios relacionados ao direito de defesa ao devido processo legal e das garantias da execução da pena, igualmente indispensável a uma perfeita tutela dos direitos individuais (art. 5.º, LIII a LXVIII e XLVIII a L) e, sobretudo, da imparcialidade do magistrado e da separação das funções: acusação, defesa e julgamento.

Palavras-chave: Constituição Federal; Sistemas Processuais; Princípios Constitucionais Penais.

Abstract: In this article, through the bibliographic and descriptive method, with consultations in works related to the theme, we aim to present reflections on the interconnection between the accusatory criminal system and the constitutional principles of due process, contradictory and broad defense. Procedural systems and criminal procedural principles with emphasis on the Federal Constitution guarantee the Democratic State of Rights in which the subject accused of committing a criminal offense has the right to be judged with constitutional guarantees that validate the application of the penalty and the entire process. The validity of an accusatory criminal system without remnants of the inquisitory, as it seems appropriate to us due to the Democratic and Social State of Law, of the Constitutional State, encounters resistance by a significant portion of the judiciary, even in the preview of the provision in the constitutional text and in the infraconstitutional of norms and principles related to the right of defense, due process and guarantees of the execution of the sentence, also indispensable to the perfect protection of individual rights (Art. 5, LIII to LXVIII and XLVIII to L) and, above all, the impartiality of the magistrate and the separation of functions: prosecution, defence and judgment.

Keywords: Federal Constitution; Procedural Systems; Criminal Constitutional Principles.

¹ Pós-doutorado em Língua Portuguesa (com ênfase em Retórica Jurídica) pela PUC-SP. Doutor em Língua Portuguesa (com ênfase em Retórica Jurídica) pela PUC-SP. Mestre em Linguística (com ênfase em Análise do Discurso de linha francesa pela UNIFRAN). Especialista em psicanálise contemporânea pela UNIFRAN. Especialista em Processo Civil pela FACION. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Pós-doutorando na USP no Departamento de Letras Clássicas e Vernáculos. Professor de Direito Processual Civil II e IV na UNIFRAN até junho de 2020. Professor da Escola Superior da Advocacia do núcleo de Franca-SP. Professor e Avaliador do instituto UNIAPAE SP. Professor substituto da Faculdade de Direito de Franca. Advogado atuante nas áreas: cível, família e criminal. Mediador/Conciliador certificado pelo NUPEMEC/CNJ (2017). Presidente da OAB 13ª subseção triênio 2022-2024. E-mail: acirdematos@gmail.com

² Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em História pela Universidade de Brasília (UnB). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Licenciada em Língua Francesa pela Universidade de Nancy (França). Licenciada em História pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Assessora Jurídica no Ministério Público Federal. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Professora nos Programas de Graduação, Mestrado e Doutorado (FADISP). E-mail: carolnoura@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal e sua aplicação pelo processo penal são instrumentos legais indispensáveis à prestação jurisdicional. O direito de punir não se coaduna com a vingança, por isso, a obediência à Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e, principalmente, os princípios devem nortear a aplicação do Direito ao caso concreto. A pena aplicada pelo Estado-Juiz, devidamente investido e imparcial, revela a existência do poder organizado e afasta a arbitrariedade da vingança ao aplicar os critérios de justiça previamente estabelecido.

Toda evolução do Direito Penal e Processual Penal está diretamente ligada à modificação social e como ela interfere na necessidade maior ou menor de reprimenda das condutas dos sujeitos na sociedade. Essa evolução está intimamente relacionada com a própria evolução da pena, reflete a estrutura do Estado em um determinado período e, portanto, como não existe crime sem a respectiva pena, do mesmo modo que só existe a pena com a prática do crime e apuração dentro do devido processo legal. O processo penal, independente da classificação da sua natureza jurídica (relação jurídica – Bülow; situação jurídica - James Goldschmidt ou procedimento em contraditório - Elio Fazzalari), é o aparato judicial para legitimamente aplicar a pena quando ela se fizer necessária por meio da devida observância do sistema jurídico constituído pelas fontes: leis, jurisprudências, princípios e doutrinas. Deste modo, o processo penal contemporâneo não deve ser considerado somente como instrumento punitivo, mas como instrumento que garante ao sujeito a aplicação de eventual pena após o percurso judicial do processo com as garantias constitucionais e os princípios validamente utilizados.

Nesse sentido, com a utilização do método bibliográfico e descritivo, este artigo tem o objetivo de apresentar reflexões e respostas para a hipótese desta pesquisa: qual a interdependência entre o sistema penal acusatório e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa?

A relevância do tema se dá por acreditarmos que o atual sistema penal é constitucional e garante ao sujeito a possibilidade de ser julgado com garantias constitucionais que validam a aplicação da pena, uma “simbiose entre o valor do bem jurídico e a função da pena”¹ embora existam divergências quanto as condutas do juiz, do ministério público e da defesa que podem macular o sistema e viciar a sentença condenatória. Há resistência por parcela da magistratura em aplicar o sistema penal acusatório com a completa separação das funções. A vigência de um sistema penal acusatório sem os resquícios do inquisitório, como nos parece adequado em razão

¹ PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**, 8ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 16,

do Estado democrático e Social de Direito, do Estado Constitucional, parece não ecoar no poder judiciário, no ministério público e até mesmo na academia, mesmo diante da existência no “texto constitucional de princípios relacionados ao direito de defesa, ao devido processo legal e às garantias da execução da pena, igualmente indispensável a uma perfeita tutela dos direitos individuais (art. 5.º, LIII a LXVIII e XLVIII a L)”.²

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Com apoio nas lições de Rangel, sistema processual é o “conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto”.³ Para referido autor, existem os sistemas inquisitivo (até meados do século XII), o acusatório e o misto ou acusatório formal, e o Brasil contemporâneo adotou o último já que na fase do inquérito vige o inquisitório e o acusatório na fase processual. A crítica que se faz ao “sistema misto” é no sentido de que todos os sistemas não são puros, pois esses são tipos históricos, já que todos os sistemas são mistos. Desta forma, é indispensável identificar os princípios de cada sistema para tipificá-lo como acusatório ou inquisitório e, por essa razão, apresentamos neste artigo a articulação dos sistemas com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e a interdependência entre o sistema e os princípios.

2.1 SISTEMA PROCESSUAL PENAL INQUISITÓRIO

Até o século XII, o sistema que predominava era o acusatório privado por não existir processo sem a figura do acusador, o qual, na época, tinha a discricionariedade de deflagrar ou não a ação penal. O sistema inquisitório nasce com as transformações sociais dos séculos XII até o XIV, quando aquele, de forma gradativa, é substituído. O Estado passa a entender que o dever de punir as práticas delituosas é atribuição sua e que não pode ser delegada. Desta forma, o sistema inquisitório “é oriundo dos regimes monárquicos e foi adotado em quase todas as legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII”⁴.

² PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Constitucional brasileiro**. Volume único. 20ªed. Rio de Janeiro, Forense, 2022, p.7.

³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 47.

⁴ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 48.

Esse sistema predominou até o final do século XVIII, já que no início do século XIX, com a Revolução Francesa, começa a valorização do homem como sujeito, afeta o processo penal e se mostra incompatível com o sistema inquisitório. Coincide com a adoção dos Júris Populares, inicia a lenta transição para o sistema que se estende até os dias de hoje. No sistema inquisitório, as funções de acusar, julgar e defender estão reunidas no mesmo órgão, ou seja, quem investiga é quem pune. Há concentração dos poderes em uma só pessoa e órgão, e o convencimento do julgador não se dá pelas provas produzidas, mas sim em convencer que o julgamento pautado na sua íntima convicção é justo e que o juízo de valor da ação penal se deu quando a ação penal foi iniciada. Com relação à produção da prova, o sistema da tarifa probatória era admitido, a sentença não produzia os efeitos da coisa julgada, e a prisão do acusado no processo era regra.

Nota-se que, embora exista no processo a oportunidade de defesa, como se concentra nas mãos da mesma pessoa a função da acusação e do julgamento, as provas produzidas pela defesa acabam não sendo amplas e o contraditório sequer existe no sentido técnico. Há apenas aparência de defesa e de contraditório. O juiz é parcial e, na ausência da imparcialidade, os direitos processuais do acusado são de pouca valia.

Lopes Junior⁵, ao se referir ao sistema inquisitório, afirma ser da essência dele

[...] a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

Esse sistema, portanto, é marcado pelas seguintes características:

a) as três funções (acusar, defender e julgar) concentram-se nas mãos de uma só pessoa, iniciando o juiz, *ex officio*, a acusação, quebrando, assim, sua imparcialidade; b) o processo é regido pelo sigilo, de forma secreta, longe dos olhos do povo; c) não há contraditório e ampla defesa, pois o acusado é mero objeto do processo e não sujeito de direitos, não lhe conferindo nenhuma garantia; d) sistema de provas é o da prova tarifada ou prova legal e, conseqüentemente, a confissão é a rainha das provas.⁶

Nesse sentido, o sistema penal inquisitório, à luz da Constituição Federal de 1988, é completamente inconstitucional por afrontar as garantias constitucionais inerentes ao Estado Democrático e Social de Direito, os princípios norteadores do devido processo legal, da ampla

⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p.56.

⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 2. ed. Atlas, 2016, p. 48-49.

defesa e do contraditório, de modo que toda legislação, ainda vigente e contrária ao sistema acusatório, deve ser retirada do ordenamento jurídico ante a sua inconstitucionalidade, pois como ressalta Lopes Júnior, nesse sistema “são abolidas a acusação e a publicidade. O juiz-inquisidor atua de ofício e em segredo, assentando por escrito as declarações das testemunhas (cujos nomes são mantidos em sigilo, para que o réu não os descubra)”⁷.

Ao se analisar o sistema inquisitório, constata-se que o juiz, ao agir de ofício, age dentro do ativismo judicial, não é imparcial, viola o princípio do *ne proceda iudex ex officio*, fere o princípio da publicidade, do contraditório, admite a prova tarifada e afasta a persuasão racional ou convencimento motivado.

No Brasil, por força da liminar na Medida Cautelar nas ADIn's n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Ministro Luiz Fux, eficácia do art. 3º-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019⁸, está suspensa, portanto, de certo modo, ainda “remanesce” no processo penal a estrutura inquisitória em confronto com o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal.

Concordamos que a posição do juiz é fundamental na caracterização do sistema processual penal e que, no sistema inquisitorial, a dialética é apenas aparente, praticamente inexistente e superficial e que, portanto, por não haver integração nesse sistema com os princípios constitucionais e processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Há necessidade de acabar com as condutas que remetam ou tipificam esse sistema. É dever de todos os sujeitos do processo zelar pelo devido processo legal constitucional e, como ainda há dificuldade por parte de magistrados na aplicação do sistema acusatório, é dever da defesa técnica exigir o cumprimento desse sistema cuja inobservância gera nulidade processual.

2.2 SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO

A análise e estudo dos sistemas processuais penais nos permitem olhar para o passado, verificar o quanto é injusto o sistema inquisitorial e o quando devemos manter a imparcialidade do magistrado, o qual deve estar afastado da produção prova observar o devido processo legal, garantir a paridade de armas entre a acusação e a defesa por meio de vigoroso contraditório e ampla possibilidade de defesa.

⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p.56.

⁸ Artigo 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Entre o direito de punir e o direito de liberdade do sujeito, há de ser reconhecido que o acusado não é um mero objeto do processo, mas um cidadão, sujeito passivo do processo, que somente pode ser julgado e condenado por um processo que lhe garanta os direitos processuais constitucionais. O sistema acusatório é “antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções [...] juiz é órgão imparcial de aplicação da lei [...] o autor é quem faz a acusação (imputação penal + pedido) assumindo todo o ônus da acusação e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios inerentes a sua defesa”⁹.

Nesse sistema, há a separação das funções, a gestão da prova fica em poder das partes e não do magistrado para garantir a imparcialidade, o qual deve se manter distante da atividade das partes. Por esse sistema, deve-se manter, durante o tramite processual, a separação das funções, por essa razão, o magistrado não pode decretar de ofício a prisão do acusado e nem determinar a produção de provas não requerida pelas partes.

O contraditório é fundamental no sistema acusatório e, como adverte Lopes Júnior, “a posição do julgador é fundada no *ne procedat iudex ex officio*, cabendo às partes a iniciativa não apenas inicial, mas ao longo de toda a produção a prova”¹⁰, portanto, viola o contraditório e fulmina a imparcialidade à prática de atos probatório pelo juiz por não mais existir no nosso ordenamento jurídico a prisão de ofício ou a condenação sem requerimento do Ministério Público. Com a reforma do Código de Processo Penal pela lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, há magistrados e promotores que ainda se recusam a adotar o sistema acusatório como fixado na Constituição Federal e no próprio Código de Processo Penal.

A nossa Constituição Federal, ao atribuir privativamente ao Ministério Público, no artigo 129, I, a promoção da ação penal, afasta o ativismo judicial e impõe a necessidade de o magistrado absolver o acusado quando essa foi requerida pelo titular da ação penal. Há resistência por parte dos magistrados em “serem obrigados” a absolver, pois entende que, depois de oferecida a denúncia, o julgamento pertence a eles de modo que, se tiverem que julgar de acordo com o pedido de absolvição, não estariam julgando. Cabe ao Ministério Público analisar antes de denunciar, mas, após o início da ação penal, o julgamento é do poder judiciário e não da acusação, mesmo que o titular da ação penal requeira a absolvição. Essa visão já se encontra superada e contraria o sistema acusatório.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente Acórdão da 5.ª Turma, datado de 06 de setembro de 2022, no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.726 - RO (2021/0245185-

⁹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 50.

¹⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p.59.

9), consolida o entendimento de que, por força do sistema acusatório adotado no Brasil, o juiz deve absolver o acusado diante de requerimento do Ministério Público. Nesse sentido:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.726 - RO (2021/0245185-9) RELATOR: MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF) R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA [...] EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. [...] MONOPÓLIO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO MINISTERIAL DE ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO ACOLHIMENTO. ART. 3º-A do CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 4. Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública. 5. Tendo o Ministério Público, titular da ação penal pública, pedido a absolvição do réu, não cabe ao juízo a quo julgar procedente a acusação, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3º-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar. 6. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para anular o processo após as alegações finais apresentadas pelas partes.

No mesmo sentido de reconhecer o sistema processual penal brasileiro como o acusatório, há o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no HC 192532/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01.03.21:

O conceito de sistema acusatório é equívoco na doutrina brasileira. Sabe-se que sistema, na clássica definição de Canaris, é um estado de coisas intrínseco racionalmente apreensível que tem por fundamento um princípio ou pequeno conjunto de princípios que impede(m) a dispersão de seus elementos numa multiplicidade de valores singulares desconexos (CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito. Trad. A. Menezes Cordeiro. 3ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002. passim). O princípio fundante do sistema ora analisado, a toda evidência, é o princípio acusatório, norma decorrente do *due process of law* (art. 50, LIV, CRFB) e prevista de forma marcante no art. 129, I, da CRFB, o qual exige que o processo penal seja marcado pela clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, considerando-se o réu como sujeito, e não como objeto da persecução penal". (ADI 4.414, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2012) Ou seja, a análise da doutrina e dos precedentes deste Tribunal permite chegar a duas conclusões: a) o sistema acusatório é uma imposição constitucional diante da iniciativa exclusiva do Ministério Público sobre a ação penal pública, nos termos do art. 129, I, CF; b) o sistema acusatório pressupõe clara divisão entre as funções de acusar/investigar, defender e julgar, pois essencial à proteção da imparcialidade do juiz e do contraditório entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça, ao proferir o V. Acórdão, vai ao encontro de doutrinadores brasileiros que afirmam ser o sistema processual penal adotado no Brasil o acusatório. Citamos como exemplo Paulo Rangel, Aury Lopes Junior, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Fauzi Hassan Choukr, Geraldo Prado e Guilherme Madeira Dezem; contudo, não se pode esquecer de que o inquérito, fase pré-

processual, ainda remanesce como sistema inquisitivo, embora com atenuações e com atuações típicas do sistema acusatório.

No inquérito, como enfatiza Dezem¹¹, vige o sistema inquisitivo, pois não há separação de funções, não há ampla defesa e contraditório e, por essa razão, “eventuais vícios nele ocorridos não contaminam a ação penal”. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não existir nulidade no inquérito pelo fato de o acusado estar desacompanhado de advogado: “Ademais, não há obrigatoriedade de acompanhamento por procurador constituído durante depoimento em fase inquisitorial, por se tratar o inquérito policial de procedimento administrativo, distinto dos atos processuais praticados em juízo.”¹²

Em que pese a tipificação do inquérito como sistema inquisitivo, mudanças recentes têm abrandado o rigor do referido sistema, citamos como exemplos a súmula vinculante 14¹³, que garante ao advogado acesso às provas produzidas no inquérito, a existência do artigo 282, § 3.º do Código de Processo Penal¹⁴, que obriga o contraditório como regra das medidas cautelares e impõe a intimação do acusado, a alteração no art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente nos incisos XIV e XXI¹⁵, que permite ao advogado o exame de autos de flagrante, investigações, concluídas ou em andamento, assistir o investigado durante a investigação sob pena de nulidade, e alteração do Código Processo Penal com a inserção do artigo 14-A¹⁶, que permite a defesa por advogado nas hipóteses ali previstas.

Sendo assim, por entendermos que o sistema processual penal brasileiro atual é o acusatório, em que pese a possibilidade de o classificá-lo como misto (inquisitivo na fase pré-

¹¹ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 83.

¹² STJ. RHC 143.091/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27.04.2021, DJe 27.04.2021.

¹³ Súmula vincula 14 do STF - “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

¹⁴ Artigo 282, § 3.º Código de Processo Penal – “Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo”

¹⁵ Art. 7º do Estatuto da Advocacia – “São direitos do advogado: XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) razões e quesitos.

¹⁶ Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no [art. 144 da Constituição Federal](#) figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no [art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), o indiciado poderá constituir defensor.

processual e acusatório na fase judicial), concordamos com as críticas apresentadas àqueles que sustentam ser o nosso sistema misto. Essas são as críticas:

[...] é reducionista, na medida em que atualmente todos os sistemas são mistos, sendo os modelos puros apenas uma referência histórica; por ser misto, é crucial analisar qual o núcleo fundante para definir o predomínio da estrutura inquisitória ou acusatória, ou seja, se o princípio informador é o inquisitivo (gestão da prova nas mãos do juiz) ou acusatório (gestão da prova nas mãos das partes); a noção de que a (mera) separação das funções de acusar e julgar seria suficiente e fundante do sistema acusatório é uma concepção reducionista, na medida em que de nada serve a separação inicial das funções se depois se permite que o juiz tenha iniciativa probatória, determine de ofício a coleta de provas (v.g. art. 156), decrete de ofício a prisão preventiva, ou mesmo condene diante do pedido de absolvição do Ministério Público (problemática do art. 385); a concepção de sistema processual não pode ser pensada de forma desconectada do princípio supremo do processo, que é a imparcialidade, pois existe um imenso prejuízo que decorre dos pré-juízos (conforme consolidada jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos), isto é, juiz que vai de ofício atrás da prova está contaminado e não pode julgar, pois ele decide primeiro (quebra da imparcialidade) e depois vai atrás da prova necessária para justificar a decisão já tomada (quebra da concepção de processo como procedimento em contraditório); também é incompatível com a visão de Fazzalari, na medida em que o ativismo judicial quebra o imprescindível contraditório e o provimento judicial deixa de ser construído em contraditório para ser um mero ato de poder (decisionismo).¹⁷

A análise dos dois sistemas, inquisitivo e acusatório, à luz da Constituição Federal, especialmente com foco nos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal e as alterações no Código de Processo Penal, com o pacote anticrime, em que pese a existência das ADIn's n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, consagra de forma evidente, expressa que o modelo brasileiro contemporâneo é o acusatório e o que mais reflete ao julgamento justo, por manter a imparcialidade do magistrado, o qual deve deixar a atribuição probatória nas mãos das partes – acusação e defesa.

Por esse sistema, se o Ministério Público fez prova dos fatos criminosos descritos na denúncia, o juiz condena; por outro lado, se a prova é frágil e gera dúvida, absolve com fundamento no artigo 386, VIII do Código de Processo Penal. A carga ou função probatória é inerente ao Ministério Público já que, em favor do acusado, milita a presunção de inocência e, na dúvida, impõe-se a absolvição.

A doutrina estrangeira, ao se referir ao sistema processual penal acusatório em sintonia com os doutrinadores brasileiros, elenca, praticamente, as mesmas características. Citamos, por exemplo:

¹⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2020 p.61-62.

a) el Juez no puede proceder ex officio a la hora de abrir el proceso, necesita de una acusación para actuar; b) el acusador investiga, determina el hecho y el sujeto, aporta el material sobre el que se enjuiciará y, consecuentemente, marca los límites de enjuiciamiento del juzgador (congruencia); c) el proceso está informado por los principios de dualidad, contradicción e igualdad; d) la prueba es de libre valoración y tiende a determinar la verdad formal; e) imperan la instancia única y la justicia popular.¹⁸

Ao aceitarmos a vigência do sistema acusatório, há necessidade de reconhecer como inconstitucional ou não recepcionados pela Constituição Federal ou derogados pelo pacote anticrime, o artigo 156 do Código de Processo Penal¹⁹, na parte que faculta ao juiz a produção de prova de ofício ou determinar diligências, o artigo 209 do Código de Processo Penal²⁰, que possibilita ao magistrado ouvir testemunhas não arroladas pelas partes, o artigo 212 do Código de Processo Penal²¹, uma vez que as perguntas para as testemunhas e interrogatório são feitas apenas pelas partes, e ao juiz cabe apenas esclarecer algo não compreendido; portanto, o juiz não deve perguntar e, o artigo 385 do Código de Processo Penal²², já que o juiz deverá absolver o acusado quando houver pedido nesse sentido pelo Ministério Público, titular da ação penal.

Deste modo, não se pode aceitar que o magistrado faça prova “para ajudar a defesa”, pois, em muitas dessas condutas, a prova produzida prejudica o réu e vai ao encontro do “sintoma de perversão acusatória²³”, que deve ser abolido por força dos princípios constitucionais. O magistrado que produz prova fere o princípio do devido processo legal, e os princípios integram todo o sistema jurídico.

Os Princípios Constitucionais do Direito Penal e do Processo Penal são fontes garantistas de um processo que observa os ditames legais, que impede a parcialidade do magistrado e permite tratamento isonômico entre as partes por meio do contraditório e da ampla defesa. Os princípios dão segurança jurídica, impede a arbitrariedade e garante o Estado

¹⁸ ARMENTA DEU, TERESA. **A prova ilícita: um estudo comparado**. Tradução Nereu José Giacomolli. São Paulo: Marcial Pons Editora do Brasil, 2014 p. 30.

¹⁹ Art. 156, I CPP - A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

²⁰ Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. § 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem. § 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

²¹ Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

²² Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

III.²³ MORAIS DA ROSA, Alexandre; LOPES JUNIOR, Aury. **A "estrutura acusatória" atacada pelo MSI - Movimento Sabotagem Inquisitória**. Disponível em: [ConJur - Estrutura acusatória atacada pelo Movimento Sabotagem Inquisitória](https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v7n1.e058). Acesso em 14 nov. 2022.

Democrático e Social de Direito, segundo o qual, na visão de Prado, “a qualificação social referida só tem razão de ser quando ínsita juridicamente em uma democracia constitucional fundada no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana [...] não resta nenhuma dúvida de que a Constituição [...] alberga princípios e valores jurídicos essenciais ao homem e a sociedade (direitos fundamentais/direitos individuais e sociais)”²⁴.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL

Nesse artigo, ao fazermos a correlação entre o sistema acusatório e os princípios constitucionais, analisamos três princípios: 1) de devido processo legal, 2) da ampla defesa e 3) do contraditório, em que pese a existência de outros princípios constitucionais relevantes por entendermos que o sistema acusatório é mitigado ou desconfigurado quando há violação ou descumprimento desses princípios.

Sabemos que o processo penal é um instrumento utilizado para aplicar a jurisdição e, para tanto, para sua eficácia e validade, inclusive para pacificação social, deve observar os procedimentos legais para cercear o direito de liberdade quando for necessário, uma vez que entre o direito de punir e o direito de liberdade, sempre deve existir moderação, razoabilidade e, sobretudo, legalidade.

Os princípios penais e processuais penais constitucionais são fontes, servem para integrar e interpretar o Direito, conforme artigo 3.º do Código de Processo Penal²⁵, estão interligados, impõe a legalidade no julgamento, na prestação jurisdicional e garantem a dignidade da pessoa humana, da pessoa que suportará uma acusação e o peso de um processo penal cujas regras legais-processuais já estão estabelecidas. Há segurança jurídica quando a pessoa acusada tem a sua dignidade respeitada por meio de um processo legal no qual teve oportunidade de contraditório e ampla defesa, e com cumprimento e integração dos princípios com o sistema acusatório.

3.1 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Previstos na Constituição Federal do Brasil de 1988, no artigo 5.ºLV, os referidos princípios possuem íntima relação embora sejam distintos. Não se discute mais a incidência

²⁴ PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 77 e 95.

²⁵ Artigo 3.º do Código de Processo Penal – “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

deles até mesmo nos processos administrativos e, em que pese no inquérito policial, por ser uma fase pré-processual, eles são mitigados, embora, como ressaltamos acima, quando do sistema acusatório, há exceções e esses princípios são aplicados.

Esses dois princípios são considerados como “limitações à admissão dos concretos meios de provas em relação à regulação legal de seu acesso ao processo [...] possuem “caráter justo e equitativo” como leciona Armenta Deu (2014, p. 28)²⁶. O contraditório, para referida autora, é “a ciência bilateral dos atos e termos do processo e a possibilidade de contrariá-lo”²⁷, portanto, por força deste princípio, as partes devem ter ciência dos atos praticados no processo e a possibilidade de os contrapor e impugnar. Pelo princípio do contraditório “ninguém pode ser condenado sem ser ouvido e vencido em juízo.” (Armenta Deu, 2012. p.41).

No nosso sistema judicial brasileiro, há existência de súmulas emanadas dos Tribunais. No Supremo Tribunal Federal, existe a súmula 523: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” e a súmula 701: “No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo”, as quais garantem o contraditório e a ampla defesa em razão da interrelação existente entre esses princípios. A interligação e interdependência desses princípios integra o devido processo legal, que por sua vez, garantem a efetividade e legalidade do processo penal conduzido pelo sistema acusatório.

A importância do princípio do contraditório é ressaltada por Ferrajoli quando apresenta os 10 axiomas do modelo garantista, dentre eles o axioma: “A 10 – *Nulla probatio sine defensione* (princípio do contraditório, ou da defesa, ou da falseabilidade)²⁸”, portanto, de acordo com referido autor, a verdade processual é obtida com a garantia ou regras de jogo codificadas, que garantem a refutação das hipóteses acusatórias, “desde a contestação inicial até passar ao status de coisa julgada da sentença definitiva de condenação, mediante contraprovas ou contra-hipóteses.”²⁹

O princípio do contraditório pode ser considerado como um método de obtenção da verdade, pois ele garante o confronto das provas produzidas pelas partes, bem como entre o interesse punitivo e o da liberdade, da inocência. Para Lopes Júnior, “É imprescindível para a

²⁶ ARMENTA DEU, TERESA. **A prova ilícita: um estudo comparado**. Tradução Nereu José Giacomolli. São Paulo: Marcial Pons Editora do Brasil, 2014, p. 28.

²⁷ ARMENTA DEU, TERESA. **A prova ilícita: um estudo comparado**. Tradução Nereu José Giacomolli. São Paulo: Marcial Pons Editora do Brasil, 2014, p. 82.

²⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2002. p. 75

²⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2002. p. 134

própria existência da estrutura dialética do processo. O ato de “contradizer” a suposta verdade afirmada na acusação [...] O contraditório conduz ao direito de audiência e às alegações mútuas das partes na forma dialética”. Esse princípio se aplica a ambas as partes (acusação e defesa) enquanto o da ampla defesa se aplica apenas ao acusado.

A ampla defesa garante o contraditório e vice-versa e há entre eles relação e interação, por esse motivo, Pellegrini Grinover esclarece que “defesa e contraditório estão indissoluvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório”³⁰.

Podemos reconhecer que, com relação ao princípio do contraditório, esse não pode ser objeto de limitação, em que pese a natureza do inquérito e da existência do contraditório diferido nas hipóteses legais, mas ele sempre deverá existir no processo penal constitucional. Desta forma, o contraditório passa a ser entendido inclusive como “garantia de participação no processo [...] para incluir o “princípio da *par conditio* ou paridade de armas, na busca de efetiva igualdade processual.”³¹

Do mesmo modo, quando há ofensa ao princípio da congruência ou da correlação entre a denúncia e a sentença, por ofender os princípios do contraditório, da ampla defesa e até do devido processo legal, há de ser reconhecida a nulidade do ato judicial.

Em relação ao direito de defesa, a doutrina apresenta como dupla dimensão, ou seja, a defesa técnica e a pessoal. A defesa técnica encontra previsão legal no artigo 5.º LXXIV e 134 da Constituição Federal e no artigo 261 do Código de Processo Penal. Desta forma, todo e qualquer acusado deve estar acompanhado de advogado ou defensor público, os quais devem defender os interesses do acusado de forma técnica. Há também a defesa pessoal exercida pelo próprio acusado quando presta depoimento ou participa da produção de prova como a acareação e o reconhecimento e ou quando o acusado se utilizado do direito constitucional ao silêncio ou não participa da realização da prova conforme previsões contida no artigo. 5º, LXIII, da Constituição Federal e artigo 186 do Código de Processo Penal.

Esse princípio garante a presença e participação nas audiências pelo acusado, especialmente quando esse se encontra no cárcere, por ser obrigação do Estado fornecer os meios necessários para o efetivo comparecimento no ato judicial, embora a jurisprudência

³⁰ PELLEGRINI GRINOVER, Ada; SCARANCA FERNANDES, Antônio; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo, Malheiros, 1992. p. 63.

³¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p.47.

relativize esse direito por entender não ser absoluto e que a nulidade somente será reconhecida com a prova do efetivo prejuízo. Nesse sentido: HC 294980 – SP, 6ª Turma. Relator Rogério Schietti Cruz, 04.12.2014.

A escolha do defensor pelo acusado também tem sido inserida dentro do princípio da ampla defesa juntamente com a necessidade de defesa técnica eficaz, pois a defesa que preenche apenas os aspectos formais, mas não se mostra efetiva, permite-se a anulação do processo com fundamento na inobservância do contraditório e da ampla defesa, conforme RHC 30.201, 6ª Turma, Relator Rogério Schietti Cruz, 30.08.2016.

Para Lima, por força da ampla defesa, há concessão de privilégios apenas para o acusado como: “a existência de recursos privativos da defesa, a proibição da *reformatio in pejus*, a regra do *in dubio pro reo*, a previsão de revisão criminal exclusivamente *pro reo*, etc.”³²

Como se pode constatar, a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inseridos no sistema acusatório, ganham extrema importância para garantir um julgamento lícito obtido com a possibilidade de ter uma defesa técnica, autodefesa e de contrapor aos fatos, fundamentos e provas produzidos pela acusação. A conjugação desses princípios dá efetividade ao modelo constitucional de processo penal, o qual, por sua vez, deve seguir os procedimentos previamente estabelecidos na legislação vigente, ou seja, o devido processo legal.

3.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Esse princípio está previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988, no artigo 5.º LIV, ao estabelecer que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Para Nucci, “Guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houve lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena”³³.

Toda e qualquer sanção penal somente é lícita se aplicada com o cumprimento das regras previamente instituídas no sistema jurídico. As disposições legais sobre a competência, a jurisdição, a titularidade da ação penal, os requisitos da denúncia, a comunicação dos atos processuais ao acusado, a efetiva defesa pessoal e técnica com contraditório e a prolação da

³² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 59.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 27.

sentença por juiz imparcial são elementos que compõem o processo e devem ser seguidos à risca sob pena da violação contrariar esse importante princípio que é o devido processo legal.

Relevante papel exerce o magistrado no processo penal como garantidor do sistema e aplicação das normas processuais penais, de modo que, durante todo o trâmite processual, deve cuidar pela observância e cumprimento das regras como forma de garantia do processo lícito.

Não é por outro motivo que o Código de Processo Penal tem um capítulo referente às nulidades processuais, no qual há expressa determinação para repetir e corrigir os atos viciados e que desrespeitam o princípio do devido processo legal.

Como no processo, as partes estão em lados antagônicos e imperam os princípios do contraditório e da ampla defesa, esses somente podem ser utilizados se for observado o devido processo legal que possui aspecto material (proibição de atos arbitrários) e formal (caráter ritual). Importante ressaltar que o direito de interpor ação penal pública incondicionada, por meio da denúncia, se dá em razão do devido processo legal que estipula o titular da ação e os requisitos da peça de acusação.

A denúncia é a peça acusatória na qual o acusado, depois de validamente citado, passa a ter ciência da ação penal interposta contra ele. É por meio do devido processo legal que a jurisdição é aplicada ao caso concreto e a sentença condenatória também só terá validade se as provas forem lícitas, pois a ilicitude implica na nulidade do processo justamente por desrespeito ao princípio do devido processo legal. Várias são as hipóteses de violação do devido processo legal, pois basta que o procedimento já fixado em lei não seja obedecido que esse princípio estará descumprido e, dependendo do ato e da consequência, todo o processo poderá ser nulo.

Por fim, no sistema processual penal acusatório no qual vigem os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, destacamos que todos devem ser tutelados também em consonância com a produção das provas de modo a garantir que o acusado tenha ciência da ação penal e das provas existentes, pois a validade do processo penal depende, necessariamente, do cumprimento das regras processuais e dos princípios processuais que são constitucionais. A validade do processo pressupõe a validade de todos os procedimentos que, por sua vez, pressupõe o respeito das garantias e dos direitos do acusado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a implantação do processo penal constitucional, no qual se privilegia as garantias e os direitos do acusado, o direito de punir do Estado, necessariamente, depende da observância e cumprimento do sistema jurídico, especialmente o sistema acusatório no qual a principal característica é a separação das funções: acusação, defesa e julgamento. Essas funções possuem atores próprios, com atribuições próprias e completamente separadas. Cabe ao Ministério Público apresentar a denúncia nos casos de ação penal pública, cabe a advocacia ou defensoria pública patrocinar a defesa técnica do acusado e ao magistrado julgar a ação penal nos termos da denúncia com a garantia de que o julgamento ocorreu nos exatos termos e alcances do devido processo legal, do contraditório para as partes e que a defesa tenha a efetiva possibilidade de produzir as provas necessárias de forma ampla.

Todo julgamento deve ser considerado ilegal, injusto e, portanto, nulo, se nele não estiver interligado e efetivamente observado o sistema processual penal acusatório com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório em razão da interdependência que entre eles existe. O desrespeito ao sistema acusatório e aos referidos princípios é sinônimo de prejuízo para o processo, para o acusado e, principalmente, para a justiça, pois violam a Constituição Federal. O sistema penal inquisitório e as suas reminiscências não se coadunam com o sistema acusatório que é o modelo adotado no Brasil; portanto, é dever de todos extirpar dos processos penais as condutas ou atos que remetam àquele sistema.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Ed. RT, 1973.
- ARMENTA DEU, Teresa. **Lecciones de derecho procesal penal**. 6. ed. Barcelona: Marcial Pons, 2012.
- ARMENTA DEU, Teresa. **A prova ilícita: um estudo comparado**. Tradução Nereu Jose Giacomolli. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- BINDER, Alberto B. **El Incumplimiento de las Formas Procesales**. Buenos Aires, Ad-Hoc, 2000.
- BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

- DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- PELLEGRINI GRINOVER, Ada; SCARANCE FERNANDES, Antônio; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo, Malheiros, 1992.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre; LOPES JUNIOR, Aury. A "**estrutura acusatória**" atacada pelo MSI - Movimento Sabotagem Inquisitória. Disponível em: [ConJur - Estrutura acusatória atacada pelo Movimento Sabotagem Inquisitória](#). 2020.
- NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Revistas dos Tribunais, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.
- PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Constitucional brasileiro**. Volume único. 20. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 2. ed. Atlas, 2016.

Data de submissão: 25/02/2022
Data de aprovação: 15/03/2022
Data de publicação: 11/05/2023

Este trabalho é publicado sob uma licença
[Creative Commons Attribution 4.0 International License](#).